



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

EXAME A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.847/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0042.373539/2021-21

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de material permanente sendo (kits de captura biométrica), para atender as necessidades do Tudo Aqui, através da Gerencia de Processamento de Dados - GPROD, a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022, informa que procedeu o exame dos pedidos de Impugnação e elaborou respostas aos pedidos de Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 847/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23 e 24, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 847/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SUGESP E DA EQUIPE SUPEL ZETA

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

1. Ainda tratando da redação do Anexo I – Termo de Referência e Minuta de Contrato, em seu tópico 2.1, na descrição do Item 1.5, entendemos que um dispositivo que possua um sistema de travamento do cabo USB padrão de conexões USB Tipo B, que garante maior robustez e inibe desconexão indesejada, é o suficiente para atendimento do requisito. Considerando ainda que

equipamentos com esse padrão, inclusive é o caso do PAD de assinatura o qual refere-se este item já está em uso no presente estado. Está correto nosso entendimento?

a.1) MANIFESTAÇÃO DA SUGESP:

1. A gerência do GPROD-SUGESP entende que o pedido da empresa interessada (ID - 0024518418) no seu entendimento está correto; tendo em vista que no Termo de Referência item 1.5 na descrição do equipamento está bem claro que se refere a "Especificações Mínimas", e que a conexão USB tipo "B" questionada pela a empresa é superior a do TR.

Conclusão desta gerência: **Será aceita a conexão USB tipo "B" e ou superior.**

b) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

Partindo desta premissa, é essencial que uma análise pormenorizada seja feita a partir das descrições técnicas e condições dúbias atinentes ao objeto pretendido, uma vez que o objeto encontra-se vinculado ao já consagrado padrão ICAO (ISO 19794-5). O uso de equipamentos fotográficos e flashes para tal é, simplesmente, de forma a ser mais didático possível – e valendo-se de metáfora - matar um mosquito com uma espingarda de cano serrado. Além do custo de aquisição bem mais elevado, não levado em consideração quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o custo oculto para se MANTER esses equipamentos, que são complexos e possuem consumíveis como lâmpadas, é altíssimo.

1) Leitor de impressões digitais: Ora, é sabido e declarado pelo próprio fabricante, que riscos provocados por anéis, canetas ou outros objetos comumente disponíveis nos locais de uso DESTROEM o leitor de forma irreparável, mesmo sendo o dano mínimo. Além disso, considerando-se a época em que vivemos e a pandemia do COVID-19, é imprescindível deixar claro que os leitores eletroluminescentes NÃO PODEM SER LIMPOS COM PRODUTOS À BASE DE ÁLCOOL COMUM, demandando produtos especializados de limpeza de alto custo e com fornecedores/fabricantes limitados, representando alto custo para o Estado. Em função do exposto, solicita-se que a tecnologia eletroluminescente seja excluída do presente Edital.

2) Máquina fotográfica digital: Sendo o óbvio propósito da licitação a produção de imagens da faces dos cidadãos obedecendo ao já consagrado padrão ICAO (ISO 19794-5), por que o órgão especifica características como tempo de exposição e sensibilidade?

3) Conjunt Flash: Novamente a descrição técnica se apega a tecnologias ultrapassadas e inadequadas à atividade fim. Flash é um equipamento de uso FOTOGRÁFICO, antiquíssimo, ultrapassado e que em nada se presta ao propósito em tela. O fato de ser utilizado até os dias de hoje para esta finalidade não é uma prova de sua adequação e sim da imcompreensível incapacidade de se promover a devida atualização tecnológica que alguns órgãos possuem.

Como fundamentado acima, tal LACUNA TECNOLÓGICA ignorada pela Administração ao preparar o Edital prejudica a elaboração de uma proposta comercial efetiva e que seja capaz de apresentar os reais custos desta complexa aquisição por parte do Estado de RO. Se tal descrição for incompleta, obscura, contraditória, obsoleta, dúbia, como ocorre no presente certame, haverá, sem qualquer óbice, nulidade desse procedimento. No caso em análise, a forma pela qual hoje se apresenta a maneira pela qual deve ser apresentada a proposta comercial dificulta a compreensão dos licitantes potenciais e traz prejuízos à própria Administração. Em outras palavras, tal fato prejudica a transparência do certame e precisa ser melhor definido.

Da necessidade de maior clareza quanto às exigências dos atestados Após consulta exaustiva ao Edital, e com base na fundamentação acima exposta, da leitura do item - 13.8.1. Considerando o Parágrafo Único da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, para os itens 01, 02 e 03 as participantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica compatível em CARACTERÍSTICA com o item que estiver participando, conforme dispõe o artigo 3º, inciso II –

alguns questionamentos precisam ser feitos, pois há ausência de objetividade quanto à análise de tal qualificação técnica.

Quanto à qualificação técnica, o item encontra-se bem 'genérico' e considerando também a premissa em torno da compatibilidade necessária dos documentos ao objeto do Edital, questiona-se:

- a) De que maneira a questão do quantitativo será objetivamente definida?
- b) Apenas atestados que comprovam a execução de Contratos de 12 meses de vigência serão considerados, correto?
- c) Como será a análise por parte da área técnica em torno da demonstração (ou não) da qualificação técnica da empresa?
- d) Entende-se que o atestado deve conter no mínimo quais serviços?

requer-se a exclusão de exigência em torno de 'sentença homologatória do plano de recuperação judicial', fazendo valer entendimento de que deve ser exigida documentação da empresa atestando a capacidade econômico-financeira, como por exemplo, certidão (despacho e/ou decisão) da instância judicial competente que autoriza a participação em certames licitatórios.

b.1) MANIFESTAÇÃO DA SUGESP-GTI:

Informamos que a tecnologia do equipamento pedida no Termo de Referência SUGESP-GCOM (ID - 0023491394) - Item 01 - está de acordo com os requisitos de compatibilidade do software utilizado pelo Instituto de Identificação Cível e Criminal - IICC do Estado de Rondônia, para assim dar continuidade as atividades cotidianas dos espaços e setores através de seus trabalhos específicos e particulares possibilitando o cumprimento de seus cronogramas, resguardando o bom funcionamento público de atendimento ao cidadão e o melhor andamento das atividades executadas nos TUDO AQUI.

b.2) MANIFESTAÇÃO DA SUGESP-GCOM:

1- Da necessidade de maior clareza quanto as exigências dos atestados;

RESPOSTA: Após análise quanto ao item mencionado, informamos que houve alteração no item 10.4, conforme adendo modificador

2 - Da ilegalidade em torno da exigência do item 13.7- a.1- do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo.

RESPOSTA: Após análise quanto ao item mencionado, informamos que houve alteração no item 15.5, conforme adendo modificador

ADENDO MODIFICADOR I

1) Nos Subitens 10.4 e 15.5 do Termo de Referência (0023491394), Anexo I do Edital, ocorreram alterações,

Subitem	ONDE SE LÊ	LEIA –SE
10.4	10.4 Sendo o atestado e/ ou declaração emitido por pessoa de direito privado deve ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e / ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do eminente. (Orientação técnica nº 01 de 14/02/2017, publicado no DOE 38 de 24/02/201 e nºs 02/2017/GAP/SUPEL de 08/03/2017, publicado no DOE 46 de 10/03/2017.	10.4 A comprovação de compatibilidade em característica se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante forneceu bens/materiais assemelhados com o item para o qual apresentar proposta.
15.5	<p>15.5 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:</p> <p>a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.</p> <p>a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.</p> <p>a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.</p>	<p>15.5 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na emissão desta, expedida a menos de 90 (noventa), dias contado da data da sua emissão, ressalvando o disposto nos subitens abaixo:</p> <p>a) Caso a empresa esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser juntada a documentação;</p> <p>a.1) Certidão emitida pela instância judicial competente, que ateste que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93;</p> <p>a.2) Comprovação de acolhimento judicial do plano de recuperação, nos termos do art. 58 da lei nº 11.101/05, em caso de recuperação judicial; ou da homologação judicial do plano de recuperação, no caso de recuperação extrajudicial.</p>

b.3) MANIFESTAÇÃO SUPEL-ZETA:

Quanto aos questionamentos referentes ao item 3.8.1. do Edital:

a) De acordo com o Art. 3º da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, conforme disposto no item 10 do Termo de Referencia e levando em consideração os valores estimados, não será exigido comprovação em quantidade.

b) Segundo a OT 01/2017/GAB/SUPEL, para os itens 01, 02 e 03, não há exigência de comprovação de compatibilidade em prazo. A objetividade nas regras fixadas é comprovada pela adequação das exigências a legislação e/ou normas regulamentares, o que se verifica no caso em tela.

c) Julgamento objetivo de acordo com o Art. 3º da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, e disposto no item 10 do Termo de Referencia.

d) Conforme item 10.4 do Adendo Modificador I: "10.4 A comprovação de compatibilidade em característica se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante forneceu bens/materiais assemelhados com o item para o qual apresentar proposta."

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 847/2021/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Tendo em vista que a alteração no instrumento convocatório inquestionavelmente afeta a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal 8.666/93, altero a data de abertura do certame em tela para o dia **18/05/2022 às 09:30h (horário de Brasília - DF)**.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028174726** e o código CRC **0FABCC60**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0042.373539/2021-21

SEI nº 0028174726